

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13708.001322/92-61

Recurso n.º : 09.943

Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Sessão de : 21 de novembro de 1997

Acórdão n.º : 101-91.649

PRELIMINAR DE NULIDADE - A não observância do prazo de 60 dias previsto no § 2º do art.7º do Dec. 70.235/72 não acarreta a nulidade do procedimento fiscal, tendo como único efeito restabelecer a espontaneidade prevista no § 1º.

EXIGÊNCIA DECORRENTE- - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição Social, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

FINSOCIAL - Conforme determina a Medida Provisória 1.110/95, deve ser cancelada a exigência no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13708.001322/92-61
Acórdão n.º : 101-91.649

2


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13708.001322/92-61
Acórdão n.º : 101-91.649

3

Recurso n.º : 09.943
Recorrente : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Contra COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL foi lavrado o auto de infração de fls.01, para exigência de crédito tributário equivalente a 170.125,13 UFIR, sendo 39.355,39 UFIR a título de contribuição para o FINSOCIAL relativa aos exercícios de 1991 e 1992, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 13708.001327/92-84 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 24. A autoridade singular considerou o lançamento procedente, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reiterando a preliminar de nulidade do auto de infração por inobservância do art. 7º, inciso I e § 2º do Dec. 70.235/72, argüida na impugnação e, alegando litispendência, estende ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ, requerendo a apensação deste àquele..

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

A perda de validade dos atos lavrados pelo servidor competente , referida no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 gera efeito apenas em relação à exclusão da espontaneidade referida no § 1º do mesmo artigo, mas não anula o procedimento. Assim, no caso *sub examen*, no dia 08 de abril de 1992 a empresa readquiriu a espontaneidade que fora excluída pelo ato praticado em 2 de fevereiro, e entre os dias 08 de abril e 21 de junho de 1992 poderia ter recolhido espontaneamente o imposto, sem multa de ofício. Não o tendo feito, teve novamente excluída a espontaneidade com o ato praticado em 22 de junho.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 13708.001327/92-84 , há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o Recurso nº 112.919 , interposto no processo matriz, negou-lhe provimento (Acórdão nº 101.91597 , sessão de 20 de novembro de 1997), o que deveria levar esta Câmara a, também, negar provimento ao presente.

Ocorre que a exigência está calculada à alíquota de 1,2 %. E o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. Conseqüentemente, ressalvados os fatos geradores



ocorridos em 1988, quando vigorou a alíquota de 0,6%, a alíquota não pode ser superior a 0,5%. Na esteira do pronunciamento da Suprema Corte, o Poder Executivo, por meio do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90.

Assim sendo , voto pelo provimento parcial do recurso, apenas para adequar a exigência aos termos da Medida Provisória 1.110/95 e suas edições posteriores, cancelando a exigência no valor que exceder ao obtido mediante a aplicação da alíquota de 0,5%

Brasília - DF, em 21 de novembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI